



VOTO

PROCESSO: 00066.020590/2019-41

INTERESSADO: MAP LINHA AÉREAS LTDA

RELATOR: DIRETOR RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL PARA APRECIÇÃO DA MATÉRIA

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, estabelece a competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC para, dentre outras, regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, a segurança da aviação civil; fiscalizar as aeronaves civis, seus componentes, equipamentos e serviços de manutenção, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas de segurança de voo; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, por sua vez, dispõe em seu art. 48 que *a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência*. Prescreve ainda o art. 64 da mencionada lei que *o órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência*.

1.3. Desta forma, conclui-se que o presente recurso administrativo preenche os requisitos de admissibilidade para efeito de análise pela Diretoria Colegiada.

2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. Quanto ao argumento de "**falta de materialidade do fato gerador da taxa**", constam do processo documentos que comprovam a realização de auditoria, atividade de fiscalização decorrente do exercício do poder de polícia da Agência, conforme Nota Técnica 259 (4864599) e nos termos do artigo 29, parágrafo 1º, da Lei nº 11.182/2005.

2.2. No que tange ao argumento de "**valor impreciso da taxa cobrada**", conforme a Nota Técnica 259 (4864599), como o fato gerador da TFAC analisada ocorreu no dia 10 de dezembro de 2019, o valor de R\$ 1.343,72 (mil trezentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos) cobrado na Notificação nº 10/2020/GCTA/SPO-ANAC está correto pois é valor atualizado estabelecido na Portaria Interministerial nº 52/2017 para a TFAC definida como "AUDITORIA TÉCNICA NA ÁREA DE OPERAÇÕES EM ESTAÇÃO DE LINHA - EMP. 121, REG., SUPLEM., DOMÉSTICA OU BAND. NAC".

2.3. DO VOTO

2.4. Ante o exposto, **VOTO pelo CONHECIMENTO** do recurso administrativo apresentado pela MAP TRANSPORTES AEREOS LTDA. para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente o entendimento da NOTA TÉCNICA Nº 259/2020/SAF/GTPO/GEST/SAF (4864599).

É como voto.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael José Botelho Faria, Diretor**, em 11/01/2021, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5211720** e o código CRC **73CAA779**.

SEI nº 5211720